



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Pesca

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

CAPÍTULO II
Da Pesca Comercial
TÍTULO I
Das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca, comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

I - até 8m - isento; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

VIII - acima de 32m - 140 OTNs. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 9º [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 10. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 15. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 16. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

TÍTULO II Das Empresas Pesqueiras

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da [Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965](#) que institucionalizou o crédito rural e do [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#), que dispõe sobre títulos de crédito rural.

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTNs. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que for aplicável.

Art. 20. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

TÍTULO III Da Organização do Trabalho e Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 22. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 23. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 24. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 25. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

TÍTULO IV Dos Pescadores Profissionais

Art. 26. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 28. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

CAPÍTULO III Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

a) 10 OTNs - para pescador embarcado; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

b) 3 OTNs - para pescador desembarcado [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 3º - Fica dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial. [\(Incluído pela Lei nº 6.585, de 1978\)](#)

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial. [\(Incluído pela Lei nº 9.059, de 1995\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 31. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

Art. 32. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#),

CAPÍTULO IV
Das Permissões, Proibições e Concessões
TÍTULO I
Das Normas Gerais

- Art. 33. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 34. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 35. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 36. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 37. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 38. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

TÍTULO II
Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

- Art. 39. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

TÍTULO III
Da Pesca Subaquática

- Art. 40. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

TÍTULO IV
Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

- Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 42. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 43. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 44. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

TÍTULO V
Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

- Art. 46. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 47. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 48. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 49. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

TÍTULO VI
Da Aquicultura e seu Comércio

- Art. 50. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 51. Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais.

Parágrafo único. Os aquícultores pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTNs. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#)

CAPÍTULO V
Da Fiscalização

- Art. 53. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 54. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

CAPÍTULO VI
Das Infrações e das Penas

- Art. 55. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 56. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 57. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 58. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 59. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 60. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 61. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

- Art. 62. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 63. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 64. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

CAPÍTULO VII Das Multas

- Art. 65. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 66. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 67. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 68. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 69. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 70. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 71. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 72. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

CAPÍTULO VIII Disposições Transitórias e Estimulativas TÍTULO I Das Isenções em Geral

- Art. 73. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 74. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 75. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 76. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 77. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 78. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 79. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

TÍTULO II Das Deduções Tributárias para Investimentos

- Art. 80. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 81. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 82. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 83. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 84. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 85. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 86. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 87. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 88. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 89. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 90. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

CAPÍTULO IX Disposições Finais

- Art. 91. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 92. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 OTNs. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988\)](#).

- Art. 94. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 95. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 96. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 97. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 98. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)
Art. 99. [\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 2009\)](#)

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.2.1967

*